

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.556/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215778-00
Impugnação: 40.010130069-91
Impugnante: Tropical Flora Reflorestadora Ltda
CNPJ: 05.975518/0001-64
Coobrigado: Sebastião Vicente do Nascimento
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica – NF-e. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão NF-e, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das razões e provas constantes dos autos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal, modelo 1, nº 074, emitida em 30/04/11 e apresentada no ato da ação fiscal, uma vez que a Autuada estava obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e).

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O transportador foi incluso como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125/130.

Em sua defesa, a Impugnante alega que a obrigatoriedade de emitir NF-e para ela iniciou-se em 20/05/11 por ocasião de seu credenciamento para emissão de NF-e junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de São Paulo.

Afirma que a Portaria CAT nº 162/08 afasta das empresas cadastradas sob o CNAE 0210-1/05 a obrigação de emitirem NF-e para acobertar suas operações a partir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 01/12/10 e que, pelo fato de ser uma empresa privada rural, a data limite para tanto corresponde àquela de seu credenciamento.

Requer a exclusão do transportador do polo passivo e se diz única responsável pelos fatos.

Por fim, pugna pela procedência da impugnação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e das respectivas penalidades.

O Fisco, por sua vez, alega que a Portaria CAT nº 162/08 é clara ao afirmar que desde 01/12/10 o único documento hábil a acobertar operações, tais como a que originou o Auto de Infração, é a NF-e, modelo 55. Destaca que o Protocolo ICMS nº 42/09, em especial no inciso II da Cláusula segunda, dispõe igualmente sobre o tema.

Sustenta que tal informação também pode ser extraída do próprio documento de credenciamento juntado aos autos pela Impugnante.

Aduz que, apesar de o transporte da mercadoria ter início no Estado de São Paulo, o Fisco mineiro possui legitimidade ativa sobre o presente caso em razão da disposição constante no art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96.

Menciona que a inclusão do Coobrigado no polo passivo se deu com fundamento no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Por derradeiro, postula seja julgado procedente o lançamento, na forma em que foi concebido.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação de realização de transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil a acobertá-lo, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal, modelo 1, nº 074, emitida em 30/04/11 e apresentada no ato da ação fiscal, uma vez que a Autuada já estava naquela data obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e).

O trabalho fiscal não deve prosperar, pois analisando a nota fiscal que acompanhou o transporte, depreende-se que as mercadorias estavam apenas em trânsito pelo Estado de Minas Gerais, já que a citada nota fiscal foi emitida no Estado de São Paulo e a destinada ao Estado da Bahia.

A ação fiscal ocorreu na fronteira entre o Estado de São Paulo e o de Minas Gerais e não há, por parte da Fiscalização, qualquer discussão sobre o local de saída e de destino das mercadorias autuadas.

Tal fato somente confirma que as mercadorias estavam apenas circulando pelo Estado de Minas Gerais, ou seja, este Estado, no presente caso, funcionou apenas como local de passagem à consecução do transporte delas.

O art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser aplicado de forma linear, como o fora pelo Fisco, haja vista as peculiaridades trazidas aos autos.

Dentre tais peculiaridades, reitera-se, destaca-se o fato de que as mercadorias estavam apenas em trânsito pelo Estado de Minas Gerais, que o emitente é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certo e está situado no Estado de São Paulo e que o destinatário também é certo, situado no Estado da Bahia.

Portanto, aplica-se ao presente caso o princípio da razoabilidade para afastar, *data venia*, a cobrança do imposto e das penalidades apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

AV